

## A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO EM CONTRATOS ELETRÔNICOS DE REDES SOCIAIS E SEU PAPEL NA DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Luis Henrique de Menezes Acioly<sup>1</sup>

**Resumo:** Partindo da constatação de que a internet e as redes sociais se tornaram parte do cotidiano da sociedade contemporânea, o que culmina no deslocamento de diversas situações jurídicas para o *cyberspace*, o presente artigo busca compreender o papel que essas plataformas de interação social possuem dentro de um ordenamento pautado pela dignidade da pessoa humana. Para tanto, se reconhece que há uma diversidade de bens e situações em trânsito nas redes sociais, denotando um caráter social que pode vir a pautar a democratização de direitos fundamentais. Destarte, faz-se mister revisitar a doutrina para compreender, além da posição que o usuário ocupa frente o provedor da aplicação, o alcance e interpretação da função social das relações contratuais, e como os bens em trânsito podem ser classificados em torno de uma essencialidade e da posição que ocupam no ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** redes sociais; materialização do direito contratual; vulnerabilidade; internet; paradigma da essencialidade.

**Abstract:** Based on the observation that the internet and social networks have become part of the daily life of contemporary society, which culminates in the displacement of various legal situations to cyberspace, this article seeks to understand the role that these social interaction platforms play within of an order based on the dignity of the human person. Therefore, it is recognized that there is a diversity of goods and situations in transit on social networks, denoting a social character that may come to guide the democratization of fundamental rights. Thus, it is necessary to revisit the doctrine to understand, in addition to the position the user occupies in relation to the application provider, the scope and interpretation of the social function of contractual relations, and how goods in transit can be classified around an essentiality and the position they occupy in the national order.

**Keywords:** social networks; materialization of contract law; vulnerability; Internet; paradigm of essentiality.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa - UniRuy. Pesquisador em Grupo de Pesquisa "Conversas Civilísticas" - UFBA/CNPQ

## 1. INTRODUÇÃO

Não há dúvidas que as relações interpessoais se transmutaram em função do advento da internet. As interações clássicas se transferiram para o *cyberspace*, bem como surgiram novas formas de se relacionar, novos objetos e novas sistemáticas de consumo, economia, política e mercado. É factual que a evolução tecnológica propicia um conforto para os usuários, bem como serve à propagação de informações, bens e serviços que sem essa ferramenta não iriam sequer existir. Novos sujeitos se descortinam no palco do ambiente virtual, alguns voltados ao mero lazer, outros se valendo da internet como meio orgânico para o funcionamento de seu empreendimento.

Diante dessa diversidade de usos atribuídos à internet, também se nota o surgimento de um novo objeto virtual: as plataformas de interação social, conhecidas como redes sociais. Em específico, as redes sociais possuem a peculiaridade de não se esgotarem em si mesmas, mas servirem como arautos de inúmeras outras situações, conforme a vontade do usuário em consumir ou promover determinado conteúdo. É, por assim dizer, a vontade do usuário que define a forma que terá o seu perfil, e como se relacionará com os seus pares.

Entretanto, esse padrão de indissociabilidade da internet, e das redes sociais, da vida humana na sociedade contemporânea não enseja somente situações benéficas. Ao revés de uma pretensa gratuidade, a todo o tempo os dados<sup>2</sup> dos usuários são coletados, em situações que necessitam do seu consentimento ou não. O fenômeno de digitalização da vida também fomentou a coleta desenfreada de dados, e a violação em massa à autodeterminação informativa, a fim de se criarem e manter os Bancos de Dados<sup>3</sup>. Os dados pessoais se tornaram um ativo financeiro considerável, os tornando objeto de disputa e debate nos tempos atuais.

Embora a discussão sobre a proteção de dados não seja recente, notadamente na comunidade europeia, o reconhecimento dessa proteção como um direito

---

<sup>2</sup> O conceito legal de dado pessoal, aduzido no art. 5º, I, da LGPD é "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

<sup>3</sup> A sistemática dos bancos de dados não somente armazena dados em massa, como também os correlaciona e, por intermédio da ciência correlata, os organiza de forma a extrair parâmetros de conteúdo, tornando a informação coletada valiosa para o mercado digital, e para as operações financeiras.

fundamental<sup>4</sup> e sua concretização foram alçadas com o advento do GDPR – *General Data Protection Regulation* – na Comunidade Europeia em 2016, e no Brasil, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD<sup>5</sup> em 2018.

Contudo, a tutela dos usuários não se exaure com a proteção de dados – embora deva ser reconhecido o singular avanço que essa proteção representa –, uma vez que esta é uma tutela em abstrato, que abrange em geral a todos aqueles que, seja em meio digital ou físico, fornecem suas informações pessoais, ou são instados a fornecê-las.

Não se pode olvidar que as relações intersubjetivas ocorrem entre pessoas, físicas ou jurídicas, as considerando em sua concretude, como dotadas de interesses, vontades e necessidades próprias. A partir dessa premissa, se objetiva investigar qual o papel que as redes sociais possuem no cotidiano atual, no tráfego jurídico, e no próprio ordenamento jurídico brasileiro. Ante uma Constituição Cidadã, que não aceita a instrumentalização do ser humano – sob uma lógica mercadológica, e que põe a salvo as situações existenciais em detrimento das meramente patrimoniais, dada uma função social, é necessário entender quais as consequências jurídicas da inobservância dessa destinação socioeconômica.

O presente trabalho busca compreender as minúcias da vulnerabilidade do usuário das redes sociais diante de uma ótica economicista do mercado digital, que culmina por objetificá-los em mero conjunto de dados a serem coletados, diante da ótica da literatura sobre o tema. Posto isto, convém compreender como se firmou a doutrina sobre o conceito de que cada relação jurídica possui uma destinação designada constitucionalmente, ao passo que não se pode, pelo contrato, permitir toda e qualquer conduta dos contratantes, sob a ótica oitocentista da liberdade de contratar, que infrinja valores constitucionais. Ao cabo, é necessário visualizar na doutrina do paradigma da essencialidade um norte para a construção da função social dos contratos de acesso às redes sociais, e para delimitar consequências de se compreender a diversidade de bens em trânsito na plataforma de interação social, em vistas a uma essencialidade.

---

<sup>4</sup> Em específico no Brasil, a proteção de dados, há muito reconhecida na jurisprudência como direito fundamental, deve ser positivada no texto constitucional, em inciso acrescido ao art. 5º, como Direito Fundamental do cidadão, mediante promulgação da já aprovada, nas duas casas do legislativo, PEC n. 17 de 2019.

<sup>5</sup> A LGPD foi promulgada como Lei Federal n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, e entrou em vigor mediante a sistemática do art. 65 desse diploma legal.

Para tanto, se utilizou a da revisão sistemática de literatura como metodologia para a construção desse trabalho, preconizando o diálogo da doutrina clássica com escritos modernos.

## 2. A VULNERABILIDADE DO USUÁRIO DIANTE DA ÓTICA ECONOMICISTA DOS CONTRATOS DE ACESSO ÀS REDES SOCIAIS

A sociedade contemporânea se diferencia de seus momentos pregressos notadamente pelo advento de novas tecnologias, propulsionadas pelo implemento da internet. Trata-se, pois, de uma verdadeira revolução tecnológica, que alcança diversos níveis verticais e horizontais da comunidade global, vislumbrando-se tais transformações em níveis econômico, social, político e cultural.

A concretização da internet no seio social possibilita novas formas de comunicação, conectando pessoas imediatamente em diversos pontos do globo. Essa velocidade da comunicação convola a própria interação humana, afetando relações de consumo, negócios jurídicos e até mesmo situações jurídicas existenciais, especialmente no tocante à privacidade e à imagem.

Pode-se, então, delimitar alguns atributos desse espaço virtual. A princípio, tem-se que a internet é marcada pela virtualização, vislumbrando-se a passagem das interações para a realidade virtualizada. Segundo Juliano Madalena (2019, p. 185), “Isso decorre do fato de que o objeto ocupa diversos lugares, dando um novo conceito, inclusive para a própria noção de *locus*”. Ainda, conforme o autor (2019, p. 185), da virtualização advém a ubiquidade, que confere à internet a capacidade de estar em todos os lugares ao mesmo tempo. Há também como caracteres do *cyberspace*, a não rivalidade dos objetos virtuais, a latente velocidade da troca de conteúdo e a possibilidade extrema de anonimato (MADALENA, 2019, pp. 186-187).

Dessa forma, o homem, enquanto ser sociável, descortina relações tendo a internet como palco, lhe incumbindo compreender a nova realidade social, coexistindo em paz nesse ambiente intangível, sob pena de que, lesionando direito alheio lhe sobrevenha a tutela de um sistema jurídico legítimo e eficiente.

Cumpra assinalar que a lesão a direitos de outrem, tutelados pelo ordenamento jurídico vigente, tem também características próprias, quando perpetrada em meio

virtual. Novas espécies de danos surgiram com a virtualização da vida, valendo-se de tais características da internet. À luz da doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto de Braga Netto (2021, pp. 866-867), são exemplos de situações causadoras de dano a criação de comunidades para ofensas contra pessoas ou empresas, o repasse de informações confidenciais para concorrentes realizado por empregado, o *cyber-bullying*, bem como o uso não autorizado de imagem alheia, que pode ocorrer com ou sem violação à honra da pessoa titular da imagem.

É possível, assim, descortinar a violação a direitos alheios em meio virtual sob a ótica dos direitos da personalidade, especialmente no tocante à honra, imagem, e privacidade. Nada obstante, com a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, as situações existenciais passaram para a um patamar elevado, em detrimento das situações patrimoniais, exigindo-se uma proteção integral aos direitos da personalidade. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana atua como cláusula geral, sendo aplicável às diversas situações concretas, em suas diversas faces, buscando-se tanto a tutela negativa, quanto positiva dos direitos da personalidade (BARROSO, 2011, p. 274).

Especialmente no tocante à imagem, ensina Thaita Campos Trevizan (2019, p. 271) que “o direito à imagem pode ser conceituado como conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social (...). Trata-se, pois, de toda expressão formal e sensível da personalidade”. Diante de uma despersonalização extrema dos usuários da internet, a tutela da imagem no ciberespaço culmina por se tornar mais vulnerável.

Não se pode olvidar que, mesmo diante de aparente gratuidade dos serviços oferecidos pelos provedores, se mantém a relação de consumo, “na medida em que os ganhos indiretos de tais fornecedores de serviços são perfeitamente identificáveis” (TREVIZAN, 2019, p. 275).

Destarte, a relação de consumo se impõe ainda mais face à vulnerabilidade do usuário, uma vez que posto diante de uma assimetria informacional, norteadas pela disparidade de acesso às informações daquela relação jurídica que ocorre entre o usuário-consumidor e o provedor-fornecedor. Nesse sentido, preleciona Pedro Medonesi (2019, p. 444): “As disparidades de informação são compreendidas como grande responsáveis pelo agravamento da situação do ciberconsumidor, sendo

consideras como um dos maiores desafios decorrentes da contratação eletrônica de consumo”.

É imperiosa a observação feita por Lucas de Souza Lehfeld et al (2021, p. 244):

A partir da falta de informação e despreparo técnico e intelectual do consumidor frente aos negócios pactuados de forma online, busca-se desenvolver uma aplicação da exegese protetiva do Código de Defesa do Consumidor às contratações eletrônicas. Isto porque, embora a relação de consumo permaneça a mesma em sua essência, no comércio eletrônico, o consumidor perde todos os referenciais a que está acostumado, tornando-o ainda mais vulnerável dado o estranhamento tecnológico.

A situação ainda se agrava no que tange à relação firmada sob a órbita de um serviço ou produto intangível, na baila das interações decorrentes de redes sociais, ou produtos meramente informacionais, no qual o usuário possui pouco ou nenhum conhecimento daquilo que está firmando ou do alcance da sua declaração de vontade. Verifica-se, assim, uma extrema, e indesejada, flexibilização dos direitos fundamentais dos usuários da internet, notadamente quanto às situações jurídicas existenciais.

As relações jurídicas entre usuários das redes e os respectivos provedores, em geral, são firmadas sob o modelo de “clique para aceitar”, ou “clique para continuar”, no qual o oblato apenas anuncia o seu consentimento com as cláusulas contratuais ali expostas, sem condição de alterar substancialmente aquele pacto, mas apenas preenchendo formulários unilateralmente impostos. Observa-se, na espécie, não uma nova forma de contratação, mas uma adaptação de uma forma de conclusão contratual bastante usual à uma plataforma online de massa.

Nesse diapasão, Pedro Medonesi (2019, p.439) afirma que: “a contratação eletrônica de consumo é realizada, em sua imensa maioria, mediante a celebração de *click-wrap agreements*, que se traduzem como *acordos por clique*”. Ressalta-se que a relação jurídica consumerista não se confunde com a técnica de conclusão contratual por adesão. Nos termos do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão é “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. O §1º do referido dispositivo aduz ainda que a mera inserção de formulário não descaracteriza o contrato concluído sob a adesão. Nada obstante, a doutrina de Orlando Gomes (2009, p. 128) também se posiciona:

No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica.

Não se confunde, portanto, o contrato de adesão com o conceito de relação de consumo. O contrato de adesão mitiga a liberdade de estipulação de uma das partes, mantendo-se a liberdade de celebração, e pode ser utilizado em contratos paritários, bem como em contratos consumeristas. Destarte, assim também o Enunciado n. 171 da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: “O contrato de adesão, mencionado nos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, não se confunde com o contrato de consumo”.

Especificamente nos contratos de consumo, no qual se nota um maior desequilíbrio material entre os contratantes, a possibilidade de o proponente impor unilateralmente as cláusulas da avença desponta na maior vulnerabilidade do oblatu-usuário, quanto mais face a sua hipossuficiência informacional, que apenas afirma o seu consentimento.

Não é outro o entendimento de Pedro Modenesi (2019, p. 442):

Reafirme-se que é, justamente, a admissão do *consentimento tecnológico (technological assent)* – como, por exemplo, a conclusão de um contrato mediante o clique feito pelo ciberconsumidor em um “botão” virtual nominado “aceito” – que permite que o fenômeno da contratação por adesão seja aproveitado pelo mercado eletrônico de consumo.

Especificamente quanto ao contrato eletrônico, há uma crescente despersonalização da avença, uma vez que “o sujeito fornecedor é agora um ofertante profissional automatizado e globalizado, sem ‘rostro’, sem sede e sem tempo (a oferta é permanente nos espaços privados e públicos)” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 395), bem como usuário é um destinatário final “‘mudo’ – desprovido da possibilidade de dialogar com o fornecedor sobre suas necessidades e desejos – na frente de uma tela, e em qualquer tempo, em qualquer língua, com qualquer idade, identificado por uma senha (PIN), uma assinatura eletrônica” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 395). Essa despersonalização do consumidor-usuário pode chegar a situações extremas, no qual se denota um anonimato quase total.

Vislumbra-se, assim, uma hipervulnerabilidade do consumidor-usuário, quando o objeto daquele contrato é o próprio acesso a uma plataforma de interação com

outros usuários, no qual o usuário não apenas é impelido pelo provedor a fornecer seus dados pessoais, como a comunidade virtual lhe pressiona a esse fornecimento. O usuário, assim, faz o *upload* de seus dados pessoais, inclusive aqueles considerados sensíveis, como um meio de projetar a sua personalidade no ambiente virtual, para poder interagir com outros usuários.

Nota-se, portanto, que há uma projeção da personalidade do usuário em meio virtual. Tratam-se de dados pessoais inerentes à personalidade, que individualizam o usuário, como seu nome, gostos, preferências musicais, sua imagem pessoal, sua localização em tempo real, e garante ao fornecedor o acesso às suas conversas pessoais, bem como acesso a outros aplicativos do seu *hardware*. Além da vulnerabilidade jurídica que há, face a conclusão contratual sob a técnica da adesão, há também a assimetria informacional, bem como o recolhimento excessivo e incondicional de dados pessoais, em afronta ao princípio da necessidade, esculpido no artigo 6º, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Observa-se, pois, que o fornecimento da imagem do usuário para a plataforma implica, quando feito sem observância dos requisitos necessários, na flexibilização da tutela desse direito. A cessão da imagem para a fornecedora deve ser descrita com o maior detalhamento possível, especificando como aquele direito da personalidade será empregado, qual é a finalidade do uso negociado, durante quanto tempo o uso será permitido, que lugares essa permissão alcança (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 433). Para Roxana Borges (2007, p. 160), “por se tratar de direito da personalidade, a autorização, seja remunerada ou gratuita, para o uso da sua própria imagem, além de limitada no tempo e em relação aos objetivos do uso, merecerá, sempre, interpretação restritiva”.

Para além da vulnerabilidade jurídica e informacional, há também uma vulnerabilidade material quanto à segurança dos dados pessoais, inclusive sensíveis, projetados na plataforma de interação social. São recorrentes os casos de sequestro de perfis, ou de tratamento indevido de dados por agentes não autorizados para tanto, para finalidade diversa daquela que fundamentou a projeção dos dados pelo usuário. Em casos extremos esse sequestro de dados pode alcançar dimensões absurdas.

Pode-se utilizar como exemplo de um evento danoso de grandes proporções, o caso da *Cambridge Analytica*, que ocorreu em 2013, com o direcionamento indevido de dados pessoais de milhões de usuários, fornecidos para aplicativo vinculado à

plataforma de interação social Facebook. Comentando sobre o caso, Adrielle França Macêdo (2018, p. 11) aduz:

No episódio sob análise, a empresa de processamento de dados Cambridge Analytica teria obtido irregularmente informações pessoais de mais de 50 milhões de usuários da plataforma digital Facebook e teria os utilizado de forma a influenciar o resultado das eleições para presidente dos Estados Unidos da América, ocorridas em 2016, favorecendo o então candidato Donald Trump.

Segundo Adrielle Macêdo, (2018, p. 12), as informações foram coletadas por um aplicativo chamado *Thisisyourdigitallife*, disponibilizado no Facebook, através de testes de personalidade, sob a justificativa de finalidades acadêmicas. O aplicativo também coletava dados dos “amigos” dos usuários que haviam realizados tais testes, sem qualquer consentimento ou informação detalhada do tratamento de tais dados. A autora (2018, p. 13) aduz que “não houve, na realidade, uma ‘invasão’ da plataforma do Facebook para a coleta dos dados, tendo sido obtidos de forma “legítima”, faltando apenas com as normas que regulavam o seu uso posterior”.

Nesse sentido, a vulnerabilidade do usuário das redes perpassa pela constante violação ao seu direito fundamental à proteção dos dados pessoais, face o uso ilegítimo e não consentido de tais informações pessoais, sem o domínio do seu titular. Tem-se, portanto, um direito à autodeterminação informativa, consubstanciado na garantia do cidadão de ter acesso à informação e controle dos dados que lhe concernem, no seio de suas relações com os demais cidadãos e com o poder público (LIBERGER, 2019, p. 258).

De acordo com Shwabe e Martins (2005, p. 237), o armazenamento ilimitado, a transmissão instantânea, e o acesso irrestrito de informações de cunho pessoal atentariam contra a autodeterminação informativa, restringindo a liberdade de decisão do titular. Entendem os autores (2005, p. 235) que:

As restrições deste direito à “autodeterminação sobre a informação” são permitidas somente em caso de interesse predominante da coletividade. Tais restrições necessitam de uma base legal constitucional que deve atender ao mandamento da clareza normativa próprio do Estado de Direito.

Descortina-se, então, que o usuário das redes sociais é vulnerável juridicamente. Perante a forma de conclusão contratual sob a técnica da adesão, lhe restringe a capacidade de estipular o conteúdo da avença no quesito informacional, face à assimetria extrema que há entre este e o provedor. Quanto aos seus dados pessoais, o provedor, na qualidade de controlador de seus dados, possui gerência de

fato ilimitada, sendo restrito somente pelas normas de proteção da autodeterminação informativa.

### **3. A CONFORMAÇÃO DOS CONTRATOS A UMA FUNÇÃO CONSTITUCIONALMENTE DESIGNADA**

Insta acentuar que as relações jurídicas firmadas sob o pálio do contrato não se amoldam única e exclusivamente à vontade das partes, tal qual um mundo isolado em uma redoma, inflexível aos comandos normativos inerentes ao ordenamento jurídico pátrio. A concepção voluntarista do contrato não mais encontrou espaço numa ordem constitucional demarcada pela aplicabilidade imediata das normas fundamentais, esculpidas no próprio texto constitucional. Trata-se, na espécie, do fenômeno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pelo qual, aplicam-se tais direitos no âmbito das relações entre particulares (CUNHA JÚNIOR, 2017, pp. 553-555).

Nesse sentido dispõe Flávio Tartuce (2017, p. 97): “essa horizontalização dos direitos fundamentais nada mais é do que o reconhecimento da existência e aplicação dos direitos que protegem a pessoa nas relações entre particulares”. Também aludem Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 41-42), a constitucionalização do Direito Civil tem por consequência a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, compreendendo-os como garantias constitucionais universais, não sendo possível adstringi-los somente nas relações de direito público.

A perspectiva constitucional no âmbito particular pode ser visualizada na revisitação de diversos institutos jurídicos, como o direito de família e a responsabilidade civil, revigorando-os e tornando-os compatíveis com as demandas socioeconômicas, privilegiando os valores não patrimoniais (TEPEDINO, 2008, p. 22-23). Especificamente no âmbito dos negócios jurídicos, houve uma alteração do paradigma voluntarista, não mais se visualizando na vontade um espaço infinito e intangível da ambição humana, mas como um elemento essencial para se alcançar uma finalidade permitida pelo ordenamento jurídico.

Com a concepção de uma autonomia privada, em detrimento de uma autonomia da vontade, descortina-se “o contrato como instrumento de realização das

finalidades traçadas pelo ordenamento jurídico, e não mais dos interesses dos contratantes isoladamente considerados” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 159). Não é outro o entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p. 84):

Diante disso, a autonomia privada foi fortemente limitada pelo caráter social do Estado, embora continuasse tendo seu matiz patrimonial. Passou a conviver com a função social – do contrato, da propriedade –, funcionando como limite e condição de seu exercício.

Assim, mesmo diante de contratos celebrados em um ambiente virtual em torno de um objeto intangível, se faz imperiosa a compreensão de que há uma finalidade social que legitima o próprio exercício da contratação.

A visualização das relações jurídicas entre particulares firmadas sob um contrato como a concretização de uma finalidade constitucionalmente considerada pressupõe que não mais se observe os sujeitos dessa relação como abstratos e iguais, bem como que a vontade por eles manifestada não se restrinja somente à ótica economicista sob uma pretensa livre iniciativa, uma vez que raciocínio nesse vetor implicaria em desconsiderar todas as nuances da vida humana em sociedade, se atendo à mera aferição patrimonial.

Teresa Negreiros (2006, p. 226) sintetiza, a mudança de prisma decorrente da função social:

A noção de função social convida o intérprete a deixar de lado uma leitura do direito civil sob a ótica voluntarista e a buscar em valores sociais que o ordenamento institui como fundamento de todos os ramos do Direito – sejam eles predominantemente públicos ou privados – novos horizontes de aplicação dos tradicionais princípios norteadores dos contratos.

Observa-se, pois, que os contratos firmados sob a técnica de *smart contracts*, definidos como “softwares cujo código computacional vincula duas ou mais partes com vistas à execução de efeitos predefinidos e que está armazenado em uma plataforma distribuída” (ANDRADE; COLOMBI, 2021, p. 19), não fogem a esse exercício de inflexão de normas fundamentais do ordenamento jurídico, ainda que seja fruto da racionalização humana na forma virtual.

Nada obstante, o contrato é visto como uma relação concreta, materialmente considerada, em suas nuances e com sujeitos com objetivos próprios, exercendo o livre desenvolvimento de sua personalidade. Nesse sentido preleciona Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 315): “Assim, a liberdade de contratar não se dará, pois, em razão da vontade privada, como ocorria anteriormente, mas em razão da função

social que o negócio está destinado a cumprir”. Semelhantemente, Nelson Rosenvald (2017, p. 436):

O que se observa da previsão do art. 421 é que não mais se sustentam no ordenamento jurídico os negócios abstratos, pautados tão somente na vontade das partes. É preciso mais, ou seja, que os negócios jurídicos sejam causais e cumpridores de uma função social. Só assim se coaduna a previsão infraconstitucional com o que preconiza a CR/88, alcançando a unidade do ordenamento jurídico em prol da valorização do ser humano.

Também, Maria Celina Bodin de Moraes (2013, p. 24), estatui:

Isto, na verdade, confirma que o ordenamento civil brasileiro não dá qualquer guarida a negócios abstratos, isto é, a negócios que estejam sujeitos, tão somente, à vontade das partes, exigindo, ao contrário, que os negócios jurídicos sejam causais, cumpridores de uma função social.

Ressalte-se que “a função social do contrato não veio para coibir a liberdade de contratar, como induz a literalidade do art. 421, mas para legitimar a liberdade contratual” (ROSENVALD, 2017, p. 453). Posicionando-se nesse sentido, a concretização doutrinária emanada no Enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal anuncia:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Surge, assim, a compreensão que a função social do contrato não fere a autonomia dos contratantes, mas legitima a declaração de vontade por eles prolatada, dando-lhe sentido e alcance.

A adequação do contrato a uma finalidade social preconizada pelo ordenamento jurídico não se restringe ao plano acadêmico, ou à atividade meramente integrativa ou interpretativa dos negócios jurídicos, mas pode servir como instrumento de análise da validade ou eficácia do pacto. Assim consigna o Enunciado n. 431 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: “A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais”. Também concretiza o Enunciado n. 617 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: “O abuso do direito impede a produção de efeitos do ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido”.

Sem embargo da compreensão que a função social do contrato “irradia sobre o conteúdo do princípio da relatividade” (NEGREIROS, 2006, p. 261), redefinindo a noção de terceiros e sua atuação no negócio jurídico, a atribuição de uma finalidade social aos pactos impõe descortinar que a própria relação interna assume uma nova ótica, com a inflexão de direitos fundamentais. Nesse sentido, aduz Flávio Tartuce (2005, p. 203), ao comentar sobre a finalidade social dos pactos, que

...a importância da inovação desse princípio é grandiosa, uma vez que trará ao nosso sistema a adoção plena do abrandamento da força obrigatória dos contratos, afastando cláusulas que colidem com os preceitos de ordem pública e buscando a igualdade substancial entre os negociantes.

No mesmo sentido, tem-se a concretização doutrinária do Enunciado n. 360 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: “O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes”. Portanto, a visualização do contrato como destinado a uma função social perpassa pela compreensão de que para o alcance desse fim é necessário que o âmbito interno também se adeque às inflexões constitucionais. Assim preleciona Nelson Rosendal (2017, p. 436):

Internamente, a função social do contrato exerce a importante finalidade sindicante de evitar que o ser humano seja vítima de sua própria fragilidade ao realizar relações contratuais que, mesmo sob o pálio da liberdade contratual, culminem por instrumentalizá-lo.

No mesmo sentido, a preleção de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2020, p. 244) é categórica:

A função social consiste em importante vetor para estabelecermos quais são os limites morais do mercado, no sentido de definirmos em que circunstâncias os mercados atendem ao bem público e em quais são intrusos. Ou seja, precisamos definir se queremos ter uma economia de mercado ou ser uma sociedade de mercado, na qual a visão utilitária que é própria dos negócios patrimoniais acabe abrangendo bens jurídicos que não podem ser corrompidos ou degradados, pois dizem respeito a valores existenciais.

Logo, a aplicação da função social dos contratos em sua dimensão interna possui por escopo resguardar as partes contratantes, para que sob a ótica economicista do mercado não se suplantem situações jurídicas existenciais a fim de fomentar o patrimonialismo e utilitarismo, utilizando-se do ser humano como mero meio para a consecução de objetivos mercadológicos. Ao revés, a concepção de uma destinação social traduz-se na conformação dos pactos à ordem constitucional

vigente, dando azo a concretizar os objetivos fundamentais da própria constituição, mesmo diante dos obstáculos dos pactos celebrados em ambiente virtual e de objetos também intangíveis.

#### 4. POR UMA FUNÇÃO SOCIAL INERENTE AOS CONTRATOS DE ACESSO ÀS REDES SOCIAIS

Nada obsta que relações interpessoais se descortinem no palco do *cyberspace*. Ao revés, na própria essência da internet se encontra fundamentos para fomentar o processo de digitalização da vida. Nesse sentido, salutar é a preleção de Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 180):

Assim, não é à toa que já há tempos se fala em um processo de digitalização dos direitos fundamentais (ou de uma dimensão digital dos direitos fundamentais), bem como de uma digitalização do próprio direito (daí se falar também de um direito digital).

Dessa maneira, ao passo que relações intersubjetivas ditas clássicas se transferem para o ambiente virtual, novos serviços e produtos são lançados com base nos elementos desse mesmo ambiente. Essas relações entre sujeitos em torno de um objeto, tangível ou intangível, se aperfeiçoam mediante instrumentos contratuais, atraindo, assim, a disciplina jurídica inerente aos contratos.

Especificamente quanto aos contratos cujo objeto é o fornecimento de uma plataforma de interação social – as redes sociais –, em que os elementos virtuais se consubstanciam de forma acentuada, se faz mister entender qual o papel que essa relação jurídica contratual desempenha numa ordem jurídica firmada sobre a pedra angular da dignidade da pessoa humana, que não aceita a instrumentalização do ser humano para fins meramente econômicos.

Objetivamente, o contrato de acesso às redes sociais se materializa, como espécie de *smart contract*, mediante o fornecimento de uma plataforma de interação social, com elementos visuais e textuais típicos e ordenados, cuja contraprestação do usuário é o fornecimento consentido de seus dados pessoais (ANDRADE; COLOMBI, 2021, p. 19). Embora a maior parte dos provedores de redes sociais lhe caracterizem como um serviço gratuito, não há dúvidas que se trata de uma relação onerosa, haja vista o ganho indireto que tais fornecedores auferem, e que, inclusive, pode ensejar

em uma relação consumerista, conforme disciplina da legislação própria (TREVIZAN, 2019, p. 275).

Entretanto, o motivo determinante do usuário não se exaure com o mero acesso à plataforma, mas com o uso que se fará daquele ambiente virtual de interação social. Há uma diversidade de utilizações possíveis, a cargo do próprio usuário definir a qual lhe será melhor, não descritas, nem tipificadas, mas consoante a criatividade da mente humana. Nota-se, assim, que as redes sociais se relacionam com o desenvolvimento da personalidade humana.

Nada obstante, o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade é positivado no texto do Marco Civil da Internet – Lei Federal n. 12.965 de 2014 – como um dos fundamentos para a disciplina do uso da internet no Brasil. Diante disso, pode-se compreender que o acesso às redes sociais possui o condão de servir à promoção do direito fundamental ao desenvolvimento desembaraçado da personalidade humana.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade não está positivado na Constituição Federal brasileira, ao revés do que ocorre com outras constituições, como por exemplo a alemã<sup>6</sup>, mas é depreendido da cláusula geral de dignidade da pessoa humana, e segundo Felipe Arady Miranda (2013, p. 11178), através dele “se garante a autonomia de constituir uma personalidade livre, sem qualquer imposição de outrem, preconizando um direito à individualidade”. A seu turno, Rodrigo Pereira Moreira (2015, p. 86) aduz que “o livre desenvolvimento da personalidade explicita os elementos de autonomia, autodeterminação e liberdade presentes na noção de pessoa, perfazendo um âmbito de proteção fundado na proteção desta liberdade e dos direitos da personalidade”.

Em contínuo, diante dessa premissa, a rede social pode assumir uma infinidade de atribuições possíveis, potencializando o seu uso conforme a vontade do usuário, seguindo-se um padrão mínimo de respeitabilidade com os seus pares. Tem-se, portanto, uma diversidade de bens e situações em trânsito nas redes sociais.

Seguindo-se essa perspectiva – de uma amplitude de bens e situações em trânsito nas redes sociais –, é imperioso buscar compreender de que forma essa potencialidade atrai a disciplina contratual e em que medida se questiona a função

---

<sup>6</sup> Artigo 2 – 1. Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral.

atribuída à rede social conforme se concretize determinado uso, uma vez que a violação a função social desse pacto pode conduzir à invalidade ou à ineficácia de determinada cláusula contratual<sup>7</sup>.

Ressalte-se que não trata de apenas compreender o contrato como regido pela legislação consumerista, ou na forma de conclusão contratual sob a técnica da adesão, uma vez que, segundo Teresa Negreiros (2006, p. 324):

...a tutela do aderente se relaciona com a forma, e não com o conteúdo específico, do contrato de adesão, e prescinde da avaliação de razões materiais de desequilíbrio concreto que eventualmente já existissem previamente à celebração do contrato entre o aderente e o utilizador das "ccg".<sup>8</sup>

Ademais, ao adotar raciocínio contrário à perspectiva da diversidade de bens em trânsito, "além de ser desconsiderado o dado objetivo do contrato, é igualmente desconsiderada a função que o mesmo exerce como instrumento de satisfação de necessidades básicas da pessoa do contratante" (NEGREIROS, p. 364).

Dessa forma, pode se valer da preleção de Teresa Negreiro (2006, p. 388), para quem "à luz do denominado *paradigma da essencialidade*, propõe-se que a utilidade existencial do bem contratado passe a ser um critério juridicamente relevante no exame das questões contratuais". Nesse mesmo sentido, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p. 411), que:

...comunga a doutrina civil constitucional de um gradualismo na intervenção de direitos fundamentais sobre a autonomia privada, em razão de uma progressão baseada nas necessidades humanas. Conforme a interferência de certo contrato nos bens mais ou menos essenciais, menor ou maior será o espaço destinado à liberdade dos contraentes.

Nada obstante, ensina Teresa Negreiros (2006, pp. 422-423):

...ao se propor acrescentar mais um subsídio no sentido de tornar as relações jurídicas privadas mais humanas, mais equilibradas e menos sujeitas ao egoísmo, que o enfoque centrado exclusivamente na autonomia privada muitas vezes propicia, sugere uma reflexão acerca da classificação dos bens com reflexos contratuais.

Pode-se, desde logo, compreender que o contrato firmado entre o usuário e o provedor das redes sociais é um contrato de utilização aberta, concretizada pelo uso

---

<sup>7</sup> Conforme concretiza o Enunciado 431 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

<sup>8</sup> A autora se refere às Cláusula Contratuais Gerais, presentes nos contratos de adesão de massa, ao aduzir o termo "ccg".

posterior que o usuário atribuir ao seu *perfil* na plataforma. Nesse vetor, consigna Teresa Negreiros (2006, p. 424) que:

É sabido que as relações jurídicas se estabelecem com vista a atingir um fim: satisfazer um interesse juridicamente relevante. É para isso que se entra no comércio jurídico (...). É este interesse juridicamente protegido que constitui objeto da relação jurídica. Neste sentido genérico, toda relação jurídica tem por objeto um direito.

Nada obstante, explica Teresa Negreiro (2006, p. 410) que “o conceito de essencialidade dos produtos está associado, portanto, à manutenção de um padrão mínimo de vida, o que equivale a associar a essencialidade à conservação da dignidade da pessoa humana”. Não adentrando na celeuma sobre o que significa ser uma “vida digna”, há no ordenamento direitos fundamentais que advêm da cláusula geral de dignidade da pessoa humana. Ora, o usuário das redes sociais a utiliza, não com um fim em si mesma, mas com o escopo de se alcançar determinada finalidade, que em várias das vezes é de cunho existencial, sob a alça de um direito social previsto constitucionalmente.

Imperioso constatar que é comum se valer das redes sociais com o intuito de comunicação social de uma pessoa jurídica, de direito público ou privado, tornando-a parte essencial do marketing e publicidade de diversos segmentos comerciais, bem como para a comunicação de possíveis contratante, em torno de um produto ou serviço oferecido (MODENESI, 2019, p. 435). Nesse caso, faz possível compreender que as redes sociais são imprescindíveis para o alcance a perspectiva constitucional da *livre iniciativa*.

Pode-se notar, também, que as redes sociais são utilizadas como meio de compartilhamento de conteúdo educacional, tanto para profissionais liberais, quanto para pessoas jurídicas voltadas a essa atividade. Diversos são os conteúdos postados, em formato de vídeo ou apresentação que presta à consecução, por vias informais, de fomentar o direito social à educação.

Ainda, a título exemplificativo, não é de difícil percepção que as redes sociais se inclinam à criação de novas formas de prestação de serviços médicos. Assim, também entende Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira (2019, p. 394):

O aumento da busca de informações sobre saúde por meio da Internet ocorreu tanto por parte dos profissionais médicos que buscam atualizar seus conhecimentos, se aprimorando, como pelos pacientes que procuram maiores esclarecimentos acerca de uma situação particular ou de doença.

De sorte semelhante, tem-se a regulamentação da chamada Telemedicina em tempos de covid-19 – Lei Federal n. 13.989 de 2020 –, que, impulsionada pela necessidade de atenção à medida sanitária de distanciamento social, positivou “o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde”, conforme art. 3º da lei.

Diante desse panorama, se mostra imprescindível a lição de Teresa Negreiros (2006, p. 463):

É nestes quadros que se torna importante distinguir aquelas situações patrimoniais – especificamente as relações contratuais – qualificadas em função de sua utilidade existencial, como tal entendido o grau de imprescindibilidade da aquisição ou utilização pessoal do bem em questão para a conservação de um padrão mínimo de dignidade de quem dele necessita.

Portanto, consigna-se que a utilização de bens que, considerando a sua destinação social e econômica, são tidos como essenciais, servindo à concretização da cláusula geral de dignidade da pessoa humana, deve atrair uma disciplina jurídica mais favorável à parte que necessita do bem em questão.

Passando para o âmbito da relação estabelecida entre o provedor da rede social e usuário, a destinação do perfil deste pode influenciar na disciplina jurídica inerente, conforme lhe seja atribuída uma função social que abarque uma situação existencial assenhorada como um direito social. A seu turno, Daniel Sarmiento (2004, p. 309) também preconiza que “quanto mais o bem envolvido na relação jurídica em discussão for considerado essencial para a vida humana, maior será a proteção do direito fundamental em jogo e menor a tutela da autonomia privada”.

Nessa perspectiva, não se aceita que se instrumentalize o ser humano para meros fins econômicos, impondo-se a compreensão de que a funcionalização do contrato de fornecimento da rede social importa na concretização da tutela da dignidade humana quando em jogo a promoção de direitos fundamentais, não somente sob a ótica do usuário, mas da comunidade que se beneficia, direta ou indiretamente, dos conteúdos ali versados. Não se pode olvidar que, segundo a lição de Gustavo Tepedino (2003, p. 32), se observa

(...) o dever imposto aos contratantes de atender – ao lado dos próprios interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual – a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos.

Ademais, cumpre assinalar que, diante desse caráter social que se impregnou às redes sociais, é de suma importância que se concretize o comando normativo do artigo 4º, inciso I, do Marco Civil da Internet, que positiva como objetivo à disciplina do uso da internet no Brasil a *promoção do direito de acesso à internet a todos*, proporcionando que direitos fundamentais estejam acessíveis a todos, e vedando-se a exclusão imotivada de perfis<sup>9</sup>. Ainda mais, quando se trata de perfil destinado à promoção de um direito fundamental, é interesse da coletividade que este se mantenha ativo, ao passo que pode contribuir para a redução de desigualdades sociais e, ou, regionais.

Insta salientar que a ordem econômica, segundo a norma constitucional exarada no artigo 170 da Carta Magna, tem por finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, sendo condicionada por diversos outros interesses jurídicos igualmente protegidos.

A manutenção do perfil do usuário, e a preservação da relação contratual desenhada em torno do acesso à plataforma de interação social, se mostra como opção mais coerente com um sistema de proteção dos direitos fundamentais no âmbito das relações interparticulares. O acesso à internet é tido, para a Lei em comento<sup>10</sup>, como essencial ao exercício da cidadania, o que por conseguinte implica no vislumbre de que as redes sociais são parte desse acesso e, assim, compõe o núcleo vinculativo desse exercício.

No escólio de Teresa Negreiros (2006, p. 485), “de uma forma geral, a essencialidade do bem fundamentaria a mitigação das sanções normalmente resultantes da mora do inadimplemento contratuais por parte do necessitado”<sup>11</sup>. Dessa forma, a compreensão da essencialidade do bem em trânsito impõe uma proteção jurídica específica, a fim de que, se concretizando essa tutela, promovam-se os direitos fundamentais no âmbito virtual.

---

<sup>9</sup> De sorte semelhante, o art. 27, I, do Marco Civil da Internet estatui que “As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I - promover a inclusão digital; II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional”.

<sup>10</sup> Conforme caput do art. 7º.

<sup>11</sup> Embora não haja menção expressa pela autora, se pode interpretar que essa mitigação alcança também as consequências previstas por descumprimento de determinada cláusula contratual, ou de algum dos deveres anexos à prestação.

Compreende-se, portanto, que os contratos que tenham por objeto a plataforma de interação social virtual devem se conformar à ordem constitucional vigente, observando os preceitos da Carta Magna, e atraindo uma disciplina contratual coerente com os bens em trânsito. Observa-se, pois, que a destinação econômico-social da relação jurídica em comento culmina por valorizar as situações de cunho existencial, em detrimento da mera perspectiva econômica do vínculo contratual, para além da proteção de dados. Dessa forma, far-se-á uma doutrina de proteção dos direitos fundamentais em âmbito virtual, assumindo as redes sociais o papel de promovê-los e difundi-los diante da coletividade que compreende a sociedade da informação.

## **5. CONCLUSÕES**

Ante os atributos do *cyberspace*, é possível constatar que o usuário das redes sociais não dispõe de meios técnicos que o tornem equivalente ao fornecedor, descortinando, assim, uma vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade se expõe no sentido da forma de conclusão contratual, que sói ocorrer pela técnica da adesão, valendo-se de cláusulas contratuais gerais, nas quais o poder de barganha e negociabilidade se extingue, bem como se expõe no que tange à assimetria informacional, diante da gerência da plataforma, que fica a cargo do provedor, não estando disponíveis a completude das informações e o domínio da ciência da computação pelo homem médio.

Nesse sentido, as relações jurídicas são regidas por um ordenamento fundado na cláusula de dignidade da pessoa humana e funcionalizadas segundo uma destinação econômica e social aduzida constitucionalmente. O contrato, como cerne das relações jurídicas intersubjetivas, serve à concretização de um norte preconizado na Carta Magna, não se eximindo disso o contrato que tenha sido realizado por meio de plataforma virtuais, ou que tenham por objeto o próprio acesso a uma plataforma virtual de interação social – as chamadas redes sociais. Isso importa em conceder tanto uma interpretação contratual conforme essa destinação, tanto quanto o reconhecimento da invalidade ou ineficácia de determinada cláusula que a viole.

A definição de uma função social das redes sociais perpassa pela compreensão que a vontade do usuário não se exaure no acesso à plataforma, mas não prescinde de um uso posterior, no qual se consubstancializam diversos bens e situações em trânsito. A faculdade de usar das redes sociais como lhe bem aprouver, observando-se um mínimo de respeitabilidade com os demais usuários, fomenta o desenvolvimento desembaraçado da personalidade, ao passo que dá primazia à criatividade da mente humana. Logo, as diversas funções atribuídas às redes têm lhe denotado um caráter social, uma vez que imprescindíveis para a promoção de direitos sociais em ambiente virtual, atuando para a diminuição de desigualdades sociais e, ou, regionais.

A diversidade de bens em trânsito nas redes sociais atrai um sistema jurídico de parametrização da essencialidade de cada bem, considerando a sua destinação social, e a valorização das situações jurídicas existenciais em detrimento das patrimoniais, vedando-se a percepção utilitária do ser humano e a ótica economicista das redes sociais. Tem-se, portanto, um feixe de direitos fundamentais inerente ao acesso às redes sociais, concretizando-os materialmente, conforme o caso, e atraindo uma disciplina jurídica coerente com a situação substancialmente considerada.

Dessa maneira, conclui-se que a adoção de uma disciplina contratual coerente com essa diversidade de bens em trânsito nas redes concretiza a compreensão de uma função social da relação que tem por objeto a plataforma de interação social, com base nos valores constitucionais – assentada na dignidade da pessoa humana –, assumindo o papel de materializar os direitos fundamentais em ambiente virtual, bem como de tutelá-los virtualmente, a fim de que os promova.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, Daniel de Pádua; COLOMBI, Henry. Smart contracts: por um adequado enquadramento no Direito Contratual Brasileiro. In: CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry (Orgs). Direito e Tecnologia: novos modelos e tendências. Porto Alegre, RS: Fi, 2021, pp. 17-35.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado n. 171. III Jornada de Direito Civil, Brasília, 2005. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/305>>. Acesso em: 11 out. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Enunciado n. 23. I Jornada de Direito Civil, Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Enunciado n. 360. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/464>>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Enunciado n. 431. V Jornada de Direito Civil, Brasília, 2012. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/303>>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Enunciado n. 617. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1166>>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 30 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 30 out. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso. Direitos da Personalidade e Autonomia Privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil: Contratos, teoria geral e contratos em espécie. 10. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEHFELD, Lucas de Souza; CELIOT, Alexandre; SIQUEIRA, Oniye Nashara; BARUFI, Renato Britto. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. In: Rev. Eletrônica Pesquiseduca. Santos, v. 13, n. 29, jan.-abril, 2021, pp. 236-255. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1029>>. Acesso em 06 out. 2021.

LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMBERGER, Têmis. Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o Regulamento Geral de Proteção de Proteção de Dados europeu. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org). Direito digital: direito privado e internet. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. pp. 253-260.

MACEDO, Adriele França. A responsabilidade civil das empresas de tecnologia em face do compartilhamento (in)devido de informações pessoais dos usuários de mídias sociais. Orientadora: Joseane Suzart Lopes da Silva. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/29521/1/Adriele%20Fran%C3%A7a%20Mac%C3%A7o.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

MADALENA, Juliano. Regulação das Fronteiras da Internet: Um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org). Direito digital: direito privado e internet. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. pp. 183-206.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2, nº 10, 2013, pp. 11175-11211. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11175\\_11211.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2021.

MODENESI, Pedro. Contratos Eletrônicos de Consumo: Aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org). Direito digital: direito privado e internet. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. pp. 433-497.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida Da Pessoa Humana: Estudos De Direito Civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana. Orientador: Fernando Rodrigues Martins. 2015. 291 f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf#page=86&zoom=100,109,417>>. Acesso em 30 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. In: *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>>. Data de acesso: 17 out. 2021.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. O Uso da internet na prestação de serviços médicos. In: In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. pp. 319-432.

ROSENVALD, Nelson. *Dos Contratos em Geral*. In: *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. PELUSO, Cezar (Coord). 11. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. In: *Direitos Fundamentais & Justiça*. Ano 14, n. 42, jan-jun, 2020, pp. 179-218.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. *Função social dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Método, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*, 2. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 16, pp. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/232/214>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

TREVIZAN, Thaita Campos. Tutela da imagem da pessoa humana na internet na experiência da jurisprudência brasileira. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org). *Direito digital: direito privado e internet*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. pp. 267-280.